



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.730-001.808/89-46

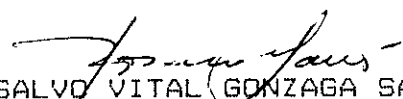
Sessão de: 07 de janeiro de 1993  
Recurso nº: 89.826  
Recorrente: OTICA AVENIDA LTDA.  
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.033

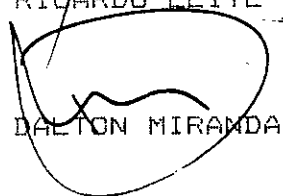
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTICA AVENIDA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

OPR/mias/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.730-001.808/89-46

Recurso nº: 89.826  
Diligência nº: 203-0.033  
Recorrente : OTICA AVENIDA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos-base de 1984 a 1988, caracterizada por notas fiscais e suas respectivas duplicatas não lançadas na contabilidade da Autuada, apurada em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito, às fls. 10/11, a Autuada solicitou o sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo relativo ao IRPJ, do qual este é decorrente.

Na Informação Fiscal de fls. 13/14, o Autuante propõe a manutenção total do auto de infração.

Em Decisão de fls. 26/27, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no Processo nº 10730.001805/89-58 (dito matriz), julgou procedente a Ação Fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 30, onde, mais uma vez, vem requerer o sobrestamento deste processo até a decisão final daquele dito matriz.

E o relatório.

RA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.730-001.808/89-46

Diligência nº: 203-0.033

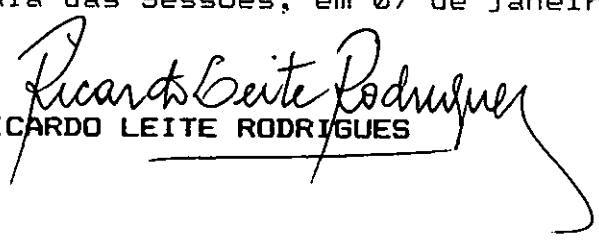
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Apesar da similitude da base fática que origina os dois tributos, deve-se examinar cada processo de acordo com as normas que regem cada um dos tributos.

Entretanto, neste processo, no meu entender, existe a necessidade de ser anexada a decisão de última instância administrativa relativa ao IRPJ, para melhor esclarecimento da matéria em julgamento.

Assim sendo, voto no sentido de que se promova o retorno dos autos à repartição de origem para que esta se digne a anexar o que foi acima solicitado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES